

Consulta da Movimentação Número : 89

PROCESSO

0004010-47.2013.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/04/2014 p/
Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação

individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg.:

395/2014 Folha(s) : 130

REG. Nº _____/14.TIPO AAUTOS Nº 0004010-47.2013.403.6100AUTOR: PRO COOKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULOASSISTENTE SIMPLES: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.PRO COOKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que atua no ramo de produção e comercialização de produtos alimentícios, estando devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Química.Alega que, apesar disso, foi notificada, em abril de 2009, para efetuar seu registro junto ao CREA/SP, tendo apresentado defesa administrativa para ser dispensada do registro, bem como recurso administrativo, mas que a dispensa do registro foi negada.Sustenta que sua atividade não se confunde com a atividade reservada aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia.Acrescenta que sua atividade está voltada à área de química, em cujo Conselho se mantém registrada, além de manter responsável técnico no local.Sustenta, ainda, que o duplo registro profissional é vedado, devendo ser realizado de acordo com a atividade básica desenvolvida pelo profissional.Pede a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a anulação das cobranças emitidas pelo réu em face da autora, inclusive multa. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 49/51.Citado, o CREA contestou a ação, às fls. 57/102. Sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, alega que as atividades desenvolvidas pela autora estão inseridas no âmbito de atuação do engenheiro químico (engenharia industrial) e do engenheiro de alimentos, uma vez que sua atividade principal caracteriza efetiva produção industrial técnica especializada típica da área de engenharia, nos termos da alínea "h", art. 7º, da Lei nº 5.194/66. Afirma ser incorreta a caracterização da autora como indústria de produtos químicos, restando descabido o seu atual registro perante o Conselho Regional de Química. E, por essa razão, o réu vem exigindo o registro da autora, bem como a indicação de responsável técnico por suas atividades. Pede, por fim, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 194/198.Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a serem produzidas, estas se manifestaram requerendo a realização da prova pericial para analisar a natureza da atividade principal desenvolvida pela autora.O Conselho Regional de Química se manifestou às fls. 111/193, sustentando que a atividade desenvolvida pela autora requer a presença do profissional de química e o devido registro neste Conselho. Pediu a procedência da demanda. Requereu, ainda, o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. O pedido foi deferido às fls. 199.As partes apresentaram quesitos.Foi nomeado perito judicial às fls. 214 e arbitrados honorários provisórios a serem suportados pela parte autora. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 226/362. A autora

restou inerte (fls. 376). O CREA apresentou laudo crítico às fls. 365/368 e o Conselho Regional de Química se manifestou às fls. 371/375. Foram arbitrados honorários definitivos às fls. 377. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 390/398. O CREA apresentou memoriais às fls. 378/383 e o CRQ às fls. 384/389. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de manter um responsável técnico ligado ao mesmo, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim. Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. "Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário." E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea "a", dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)" No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades: "Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Foi realizada perícia nestes autos para o fim de verificar qual a atividade principal ou básica desenvolvida pela autora. Consta, do laudo pericial, o que segue: "(...) na empresa em epígrafe não são feitos projetos, manutenção, modificação de equipamentos, os quais são realizados por empresa terceirizada, e que possam justificar a presença de um Engenheiro, porém a empresa possui no quadro de funcionários uma Engenheira de Alimentos que responde tecnicamente pelo processo produtivo da mesma. A empresa em epígrafe precisa de um profissional da área de alimentos, uma vez que a mesma não é uma indústria básica da área química e os profissionais não desempenham atividades exclusivamente químicas como as reações químicas de produtos. (...) A fábrica pericianda possui em seu quadro de funcionários Engenheira de Alimentos inscrita no Conselho Regional

de Engenharia e Arquitetura (CREA) e no Conselho Regional de Química (CRQ), que é responsável pelo processo industrial (anexo 7). Olhando por esse prisma, o mais indicado para estas indústrias de alimentos é a permanência destes profissionais nas empresas, ou seja, de engenheiros de Alimentos, pois o CONFEA designa através da Resolução nº 218/1973 as diferentes modalidades de Engenharia (Anexo 08)."(fls. 248/249) Nas suas conclusões, a perita afirmou: "A empresa questionada apresenta processos de produção de alimentos sólidos prontos, como pós para bolos, sopas, tortas, achocolatados, refrescos etc., os quais exigem profissional habilitado para o controle de produtos acabados, tendo em vista que a mesma produz 150 toneladas de produtos (pós) alimentícios por mês. A empresa armazena matérias primas em escala industrial, processam pós para alimentos com planta dotada de operação unitária para a mistura e transporte mecânico de sólidos, onde tais operações e o controle microbiológico de alimentos são de responsabilidade de profissionais com título de engenheiro de alimentos. A empresa mantém em seu quadro de profissionais, engenheiro de alimentos, profissional este com graduação compatível com o processo industrial e as atividades da empresa. A empresa não exerce atividades básicas na área da química, nem atividades laboratoriais como análises químicas, reações químicas, apenas controla o produto através de análise sensorial e visual do produto final destinado ao consumidor. A empresa é dotada de um laboratório, cujas análises principais de controle são: de qualidade do produto, análise sensorial e visual, como análise microbiológica, estas realizadas por empresa terceirizada e sob a supervisão e responsabilidade de profissional Engenheiro de Alimentos, relativos a produtos tão somente alimentícios. A sanitização de equipamentos, bem como a limpeza da planta são realizadas por profissionais de limpeza da empresa, e sob a responsabilidade do Engenheiro de Alimentos. Segundo o documento anexo, o setor de vigilância não exige especificamente a responsabilidade técnica de profissional químico nas indústrias de alimentos apenas profissionais legalmente habilitados. A mesma exige apenas as boas práticas de fabricação, sendo vistoriada pela vigilância sanitária, no que tange a limpeza, higiene, armazenamento de matérias primas, sanitização de equipamentos controle de pragas e controle microbiológico do produto final." (fls. 254/255) Ao responder o quesito nº 17, do Conselho Regional de Química, a perita afirmou: "17. Queira o Sr. Perito informar se a empresa em questão faz projetos de engenharia isto é, projeta ou instala equipamentos industriais, ou a empresa somente fabrica seus produtos finais utilizando-se de equipamentos já instalados? R: A empresa não faz projetos, apenas utiliza os já instalados e a manutenção é feita por terceiros contratados." (fls. 260) E, ao responder aos quesitos nºs 01, 03 e 04 do CREA, a perita assim esclarece: "1- Descrever a atividade básica da empresa e as atividades secundárias. Explicar qual o critério utilizado para esta distinção. R. A empresa realiza a mistura de pós alimentícios, não é processado a reação química, apenas no produto final do consumidor. 3 - Qual a fonte de orientação técnica que fundamenta a produção desenvolvida pela autora? As matérias primas empregadas pela empresa em seus produtos são regidas por normas técnicas oficiais? Ou normas internacionais? Relacionar os respectivos dispositivos. R: A orientação técnica é a base da engenharia de alimentos, mistura de pós alimentícios para produção de bolos, tortas, achocolatados, refrescos, etc. 4 - A produção desenvolvida pela autora pode ser classificada como produção técnica especializada? Por que? R: Não, o processo de misturas é uma operação unitária simples." (fls. 257) A perícia esclareceu, portanto, que a atividade da autora não envolve o exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, excluindo, pois, a obrigatoriedade de registro no CREA. Ora, de acordo com a Lei 6.839/80, o que norteia o

registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é sua atividade básica, ou seja, sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. O maior objetivo dessa exigência é a proteção da coletividade em favor da qual se exerce a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica está sujeita à fiscalização técnica e ética, para assegurar o adequado desempenho profissional. Desse modo, não há como compatibilizar as atividades da empresa autora com o Art. 7º, "b" e "h", da Lei 5.194/66, que dispõe: "Art. 7º As atividades e atribuições de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: b- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; h - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Referidos dispositivos são muito abrangentes. A expressão "produção industrial", encontrada nas alíneas "b" e "h", se entendida ao pé da letra, leva à conclusão de que toda indústria deverá ser registrada no CREA, o que conflita com o artigo 1º da Lei 6.839/80. Este exige a inscrição no Conselho Profissional não somente das empresas e dos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. Portanto, como a atividade básica da empresa não está diretamente relacionada com as funções abrangidas pelo CREA, desnecessário o registro neste Conselho Profissional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 dispõem que, toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados. 3. A indústria e comércio de produtos alimentícios em geral, bem como o beneficiamento, industrialização e comercialização de substâncias e produtos em geral para a alimentação humana e animal não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, pois não há desenvolvimento de novos produtos eletrônicos ou algo do gênero. 4. Apelação a que se nega provimento." (AC nº 200436000030678, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/03/2012, e-DJF1 de 20/04/2012, p. 770, Relator: Carlos Eduardo Castro Martins - grifei) "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PRODUÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CARNE SECA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de ausência de prova pré-constituída, bem como de inadequação da via eleita, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a indústria e comércio de produtos alimentícios - produção e industrialização de carne seca, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. IV - Resolução n. 299/84, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria. V - Remessa Oficial

improvida. Apelação improvida."(AMS nº 199903990014714, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/05/2008, DJF3 de 09/06/2008, Relatora: Regina Costa - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado e verifico estar caracterizada a falta de objetiva correlação entre a atividade básica da empresa e as áreas de atuação e fiscalização profissional do CREA. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREA, bem como que as atividades da autora podem ser acompanhadas por profissional da área de Química. E, ainda, para anular as cobranças emitidas pelo réu em face da autora, inclusive multa. Condeno o CREA ao pagamento de honorários advocatícios, à autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das despesas processuais. Custas "ex lege". P.R.I. São Paulo, de junho de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL.

Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 27/06/2014 , pag 00